



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.016-B, DE 2004**
(Do Sr. Léo Alcântara)

Altera o Art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO CHAVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. PAULO MALUF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 11/2/20, para inclusão de apensados (4).

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

IV - Projetos apensados: 6097/16, 8378/17, 2408/19 e 6166/19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, em qualquer outra infração, nos últimos 12 (doze) meses. (NR)

§ 1º Em caso de o infrator haver cometido, nos últimos 12 (doze) meses, apenas uma infração de natureza leve e cometer outra infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, poderá ser imposta, mediante solicitação do infrator, na forma estabelecida pelo CONTRAN, e se após análise do prontuário do condutor, entender a autoridade ser esta providência a mais educativa, uma das seguintes penalidades: (NR)

I – prestação de serviços comunitários; (AC)

II – participação em campanhas educativas de trânsito. (AC)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – tem por objetivo conceder aos motoristas que cometerem infração de natureza leve ou média, desde que não reincidentes, nos últimos 12 meses, na mesma infração, a transformação da multa em advertência por escrito, a critério da autoridade de trânsito.

Da forma como está redigido, este artigo, além de dificilmente produzir os efeitos desejados, pode vir a causar algumas distorções, as quais passaremos a expor e pretendemos sanar com este projeto.

Na situação atual, na esmagadora maioria das vezes o condutor, mesmo não sendo reincidente, não usufrui do benefício de substituição da multa relativa ao cometimento de uma infração de natureza leve ou média pela advertência por escrito, pelo simples fato de não saber como requerer a vantagem, visto que o CTB não especifica claramente quais seriam as vias para essa solicitação, ou mesmo do excessivo trâmite burocrático para realização de tal ato.

Por outro lado, a exigência de não reincidência nos últimos 12 meses é apenas para a mesma infração, ou seja, em um caso extremo, o condutor poderia cometer várias infrações diferentes de natureza leve ou média e, ainda assim, caso a autoridade entendesse como mais educativo, teria todas as suas multas convertidas em advertências verbais.

Com a alteração que propomos todo o processo seria mais simples e seguro. A primeira infração do condutor no período de 12 meses, desde que seja de natureza leve, seria automaticamente convertida em advertência por escrito, dispensando análise do prontuário ou qualquer tipo de requerimento por parte do infrator. Destacamos que nesse caso o condutor não poderia haver cometido no período qualquer tipo de infração.

Já uma segunda infração no período, desde que seja de natureza leve ou média e a primeira tenha sido leve, poderia ser convertida em trabalhos comunitários ou participação em campanhas educativas de trânsito, se assim desejar o infrator e houver o assentimento da autoridade de trânsito responsável. A partir da terceira infração a penalidade será obrigatoriamente a multa.

Entendemos que essa medida vem beneficiar os condutores disciplinados, que raramente cometem infrações, e evitar que sejam premiados infratores contumazes, que cometam tipos diferentes de infrações. Também acreditamos que com as atuais providências de integração nacional dos sistemas de trânsito, como o recém criado Registro Nacional de Infrações – RENAINF, propostas dessa natureza possam ter eficácia e operacionalização plenas.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
 - II - quando suspenso do direito de dirigir;
 - III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
 - IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
 - V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
 - VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.
-
-

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, no caso do infrator não ser reincidente na mesma infração nos últimos doze meses.

Este projeto propõe que deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator em qualquer outra infração, nos últimos doze meses.

Estabelece, ainda, que em caso do infrator haver cometido, nos últimos doze meses, apenas uma infração de natureza leve e cometer outra infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, poderá ser imposta, mediante solicitação do infrator, e se após a análise do prontuário do condutor a autoridade de trânsito entender ser esta uma providência mais educativa, uma das seguintes penalidades: prestação de serviços comunitários ou participação em campanhas educativas de trânsito.

Determina, finalmente, que o disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor do projeto com o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro nos parece relevante, porque consideramos esse dispositivo válido, mas, lamentavelmente, muito pouco aplicado pelas autoridades fiscalizadoras de

trânsito, apesar de seu teor remeter à educação de trânsito, tão destacada no próprio Código.

Na verdade, o infrator eventual de uma infração leve ou média, que não tenha sido reincidente na mesma infração referente aos precedentes doze meses, não pode ser tido como um mau condutor. Apenas cometeu um deslize. Nesse caso, em vez da penalidade da multa, ele merece a de advertência por escrito, disposta na forma do referido art. 267.

Em vista da rara aplicação desse artigo, o autor do projeto tenta, com a apresentação de uma nova redação para o dispositivo, fazer com que o condutor possa realmente usufruir do benefício de substituição da multa pela advertência por escrito.

Achamos, no entanto, que a proposição em pauta, apesar da boa intenção do autor, estabelece medidas complicadas e inadequadas, como as penalidades de prestação de serviços comunitários e participação em campanhas de trânsito, a serem aplicadas mediante solicitação do infrator que não puder ser beneficiado com a advertência por escrito.

As inadequações dessas medidas ressaltam, em primeiro lugar, porque as penalidades por ela previstas, para serem efetivamente cumpridas, exigiriam a organização de um serviço de controle constante por parte das administrações de trânsito, o que demandaria a ampliação da máquina burocrática, com evidentes custos para o Poder Público.

Em segundo lugar, porque essas referidas punições não constam da relação de penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 256, que engloba exclusivamente a advertência por escrito, multa, suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo, cassação da Carteira Nacional de Habilitação, cassação da Permissão para Dirigir e frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Finalmente, porque consideramos que a penalidade de prestação de serviços à comunidade é aplicada pela Justiça quando há a possibilidade de substituição da pena para réus primários julgados por crimes. Ora, um condutor de veículo que cometa infração leve ou média, nem de longe pode ser comparado a esses réus.

Outro aspecto polêmico do projeto é o que manda que as mesmas medidas sejam aplicadas aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária. Ora, sejamos práticos, multar pedestres? Sabemos que, embora esteja previsto no art. 254 do Código, não houve condições de aplicar tal dispositivo, já que até hoje, desde o início da vigência da Lei, em 1998, ele não foi regulamentado, certamente diante das dificuldades ou complicações inerentes a esse tema. Por isso, não vemos sentido em alterar esse parágrafo 2º do art. 267, como propõe o projeto em análise. Será válido, no entanto, suprimir o §1º do mesmo art. 267, uma vez que ele se remete ao art. 258, § 3º, do Código, vetado pelo Presidente da República.

Um dado importante, lembrado pelo autor, é que, da forma como

está escrito o art. 267, a exigência de não reincidência da infração referente aos doze meses precedentes é apenas para a mesma infração. Nesse caso, o condutor poderia cometer várias infrações diferentes de natureza leve ou média e, ainda assim, caso a autoridade entendesse como mais educativo, teria todas as multas convertidas em advertências verbais. Essa forma, a nosso ver, realmente merece reparos. A reincidência deverá referir-se a infrações de mesma categoria.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.016/2004, na forma Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2004.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 267 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renumerando o §2º como parágrafo único:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma categoria de infração, nos últimos doze meses (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2004.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.016/04, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 267 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renumerando o §2º como parágrafo único:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma categoria de infração, nos últimos doze meses (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto ora em análise tem por escopo dar ao atual art. 267 do Código Nacional de Trânsito a seguinte redação:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, em qualquer outra infração, nos últimos doze meses. (NR)”.

§ 1º Em caso de o infrator haver cometido, nos últimos doze meses, apenas uma infração de natureza leve e cometer outra infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, poderá ser imposta, mediante solicitação do infrator, na forma estabelecida pelo CONTRAN, e se, após análise do prontuário do condutor, entender a autoridade ser esta providência a mais educativa, uma das seguintes penalidades: (NR)

I - prestação de serviços comunitários; (AC)

II - participação em campanhas educativas de trânsito.
(AC)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério de autoridade de trânsito.”

A Comissão de Viação de Transportes opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.016, de 2004, na forma de Substitutivo, o qual suprime o § 1º do projeto.

Vem em seguida a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A competência da União para legislar sobre trânsito está posta na Constituição no inciso XI do art. 22. Por sua vez, não há restrição à iniciativa de Parlamentar na matéria, conforme se depreende da leitura do § 1º do art. 61 do Diploma Maior.

Este Colegiado deve se manifestar sobre a matéria no que concerne à sua constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante o que dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria não confronta nenhum dos preceitos inscritos em nossa Constituição, como também não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema legal pátrio. São, portanto, constitucionais e jurídicos o Projeto de Lei nº 3.016, de 2004, e o Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

No que toca à técnica legislativa, o Projeto deve se conformar às imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Para isso, deve-se suprimir a expressão (AC), sempre que aparecer, e a expressão (NR) deve ser escrita apenas ao final do artigo modificado, e não ao final de suas divisões internas.

Considerando o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Viação e Transporte, na forma das respectivas emendas.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

EMENDA Nº 1

São suprimidas do Projeto as expressões (AC) e a expressão (NR) se escreve unicamente ao final do artigo modificado.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO
PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004**

EMENDA Nº 1

A expressão (NR) será escrita unicamente ao final do artigo modificado.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.016-A/2004, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Bruno Araújo, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Jefferson Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Hugo Leal, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto e Onyx Lorenzoni.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.016-A, DE 2004

Retirem-se do Projeto as expressões (AC) e a expressão (NR), presente no final do § 1º do art. 267, e acrescente-se a expressão (NR) ao final do dispositivo.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CVT AO
PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004****EMENDA Nº 1**

Desloque-se a expressão (NR) de antes do final do dispositivo para depois desse.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.097, DE 2016
(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera a redação do artigo 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3016/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, **mediante a participação em curso de educação no trânsito**

reconhecido pelo CONTRAN.

Art. 2º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma instituída pelo artigo 267 do Código de Transito Brasileiro-CTB, muito contribui para a conscientização do motorista em relação à infração cometida, vez que ao possibilitar a conversão da multa em advertência, incentiva o condutor ao não mais praticar o mesmo tipo de infração, pois foi desobrigado de pagar a multa.

A proposta que ora oferecemos vem de encontro ao incentivo do artigo 267, uma vez que, foi banalizado o uso de tal recurso, pois incentivo ao condutor para não se retornar a pratica da infração apenas se transformou numa forma escapar uma vez de determinada multa. Nesse sentido, a proposta em questão busca condicionar o infrator a participar de um curso de educação de transito para que seja concedido tal benefício.

Existem muitos cursos oferecidos pelos Órgãos Fiscalizadores de Transito que buscam a conscientização do condutor para um transito mais seguro. Dessa forma, o projeto que ora apresentamos é essencial para uma nova realidade no Transito, uma vez que apenas com a mudança de comportamento é que se mudará a realidade caótica do transito no Brasil.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2016.

CHRISTIANE YARED
PR-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES
.....

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspenso do direito de dirigir;
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.378, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a redação a ser incluída nas notificações de multas médias e leves de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3016/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao artigo 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo dar orientação na notificação da multa, no sentido de mencionar sobre os critérios do *caput* do presente artigo aos infratores de multas de trânsito leve ou média.

Art. 2º O artigo 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.267.....

.....

§. 3 – As notificações de multas de trânsito leves e médias encaminhadas aos cidadãos para recurso, deverão ser incluídas com a redação do *caput*.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir nas notificações de multas de trânsito médias e leves encaminhadas aos cidadãos a orientação do *caput* do artigo 267 do

Código de Trânsito Brasileiro, para que haja a possibilidade de recurso e inclusão da penalidade em conformidade com a legislação pertinente.

É direito da sociedade de receber as notificações de multas que se enquadrem em consoante com o artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro, com a menção da possibilidade de aplicação do presente artigo, transformando em advertência.

A importância para a sociedade em ter a inclusão dessa possibilidade de recurso, pois tem pessoas que desconhecem ou não sabem da aplicabilidade lei nos seguintes casos.

Os direitos e garantias individuais se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

Ademais, a orientação do legislador junto a aplicação de penalidades seja elas qual for, não podem ferir o direito do cidadão e iludi-lo ao erro. Por mais que a aplicação da multa seja prática de educação aos motoristas nos trânsitos das cidades brasileiras, a inclusão da indicação de recurso com a possibilidade do cidadão de obter advertência ao invés da multa monetária em si, já é uma forma de conscientização social.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES
.....

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa

prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.408, DE 2019 **(Do Sr. Marreca Filho)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor que infração de trânsito de natureza leve ou média será punida com pena de advertência, quando o infrator não houver sido penalizado pela mesma infração nos últimos doze meses.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3016/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. Será imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe que o condutor ao cometer infração de trânsito de natureza leve ou média, quando não for reincidente na mesma infração nos últimos doze meses, poderá ter a pena de multa convertida em advertência.

Enaltecemos tal disposição contida em nosso ordenamento jurídico,

uma vez que permite aos cidadãos a possibilidade de terem a pena atenuada por não serem infratores contumazes.

Entretanto, tal conversão – de multa para advertência – só ocorre, em regra, quando o cidadão infrator apresenta requerimento à autoridade de trânsito competente, que pode, de acordo com o Código de Trânsito, conceder ou não tal benefício.

Dessa forma, esta Lei, além de beneficiar o cidadão, que não precisará mais dispor de seu tempo para fazer valer seu direito, terá efeitos positivos também para a própria administração pública, por reduzir procedimentos burocráticos necessários para a análise de cada requerimento de conversão de penalidade.

A Resolução 619/16 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN regula o artigo 267 do CTB:

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Assim, fica claro que a legislação necessita de ajustes, de forma a garantir, além dos motivos já expostos, segurança jurídica para o arcabouço jurídico brasileiro.

Portanto, diante da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Deputado MARRECA FILHO
PATRIOTA/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **CAPÍTULO XVI** **DAS PENALIDADES**

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

.....

CAPÍTULO XVIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a

penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

RESOLUÇÃO Nº 619, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere os incisos I, II e VIII do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, Considerando a edição da Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

Considerando a necessidade de estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 do CTB;

Considerando a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura do Auto de Infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veículo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos;

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras e padronização de documentos para arrecadação de multas de trânsito e a retenção, recolhimento e a prestação de informações do percentual de cinco por cento do valor arrecadado das multas destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET;

Considerando a necessidade de identificação inequívoca do real infrator e a necessidade de estabelecer as responsabilidades pelas infrações a partir de uma base de informações nacional única;

Considerando a necessidade de estabelecer regras e padronização para o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.002866/2003-35, resolve:

CAPÍTULO III

DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de

trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o caput do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o DENATRAN deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no RENACH e no RENAVAM, bem como, acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 6º A Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator, no endereço constante em seu prontuário ou por sistema de notificação eletrônica, se disponível.

§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8º Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

§ 9º A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário será considerada válida para todos os efeitos.

§ 10. Na hipótese de notificação por meio eletrônico, se disponível, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH.

§ 12. Até que as providências previstas no § 5º sejam disponibilizadas aos órgãos autuadores, a Penalidade de Advertência por Escrito poderá ser aplicada por solicitação da parte interessada.

§ 13. Para atendimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e atualizar os registros de infrações e os dados dos condutores por eles administrados nas bases de informações do DENATRAN.

CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 11. A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:

- I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;
- II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de

aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;

III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no art. 284 do CTB;

IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;

V - campo para a autenticação eletrônica, regulamentado pelo DENATRAN; e

VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Parágrafo único. O órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela expedição da Notificação da Penalidade de Multa deverá utilizar documento próprio para arrecadação de multa que contenha as características estabelecidas pelo DENATRAN.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.166, DE 2019

(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Dá nova redação ao Artigo 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3016/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao Artigo 267 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, mediante requerimento do infrator.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como o ordenamento em foco está vaticinado, acabamos por nos defrontar com um ato discricionário do agente público responsável pelo competente procedimento. Contudo, depreendemos que o adequado seria associar tal norma a um ato administrativo vinculado. Constituindo-se, por conseguinte, um mecanismo cabalmente restrito aos limites da lei.

Assim, teremos uma uniformidade na aplicação da legislação em todo território nacional. Um expediente que não acolhe outra ação que não aquela constante no texto normativo.

A decisão adota pela Administração deve vincular-se objetivamente ao preceito regulamentário, não deixando margem para deliberação por parte da Autoridade de trânsito de cada Unidade da Federação. Ou melhor, estabelece-se tal condição como um direito pragmático exercido por solicitação do próprio interessado, manifestado no momento oportuno e prontamente concedido ou atendido uma vez revestido de validade jurídica e obediência aos princípios legais.

Em suma, com a presente alteração no Código de Trânsito Brasileiro, espera-se uma aplicação linear da lei independentemente de arbitramento da habilitada Autoridade. Isto é, satisfeito as disposições legais aplica-se a norma de forma objetiva, sem a intervenção decretória da Autoridade de trânsito local.

Sala das Sessões, em 26 de novembro 2019.

Deputado Maurício Dziedricki
PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES
.....

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
 - II - quando suspenso do direito de dirigir;
 - III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
 - IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
 - V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
 - VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO